



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/25320.14042-09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Dispõe sobre procedimentos excepcionais para despesas e renúncias fiscais associadas à mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em caráter excepcional, nos exercícios financeiros de 2025 e 2026, as despesas decorrentes de créditos extraordinários e as renúncias fiscais para mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América não serão consideradas nas metas de resultado primário de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos limites de despesa de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 1º O disposto no caput se aplica também às despesas decorrentes de restos a pagar oriundos dos créditos extraordinários para mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

§ 2º O disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não se aplica às renúncias de que trata o caput, que observarão o limite total de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) no biênio de 2025 e 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1388490208>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/25320.14042-09

Art. 2º Fica a União autorizada a aumentar em até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) a sua participação no FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por meio de subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGO, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura de operações de crédito para apoio a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, com o objetivo de mitigar os impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

Parágrafo único. O aumento de participação de que trata o *caput* deste artigo está autorizado independentemente dos limites e das destinações estabelecidos nos art. 7º e art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por meio de ato do Ministro de Estado da Fazenda, e o respectivo aporte deverá ter sido concluído até 31 de dezembro 2025.”
(NR)

Art. 3º Do limite a que se refere o art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, fica a União autorizada a integralizar cotas no valor de até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) no fundo de que trata o art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, com o objetivo de mitigar os impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 4º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e independentemente do limite estabelecido no *caput* dos art. 7º e art. 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica a União autorizada a aumentar, em até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), a sua participação no FGI, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac-FGI Solidário) para atendimento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, com o objetivo de mitigar os impactos sociais e econômicos causados pela



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1388490208>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....

§ 2º-A Exclusivamente para os exercícios de 2025 e 2026, poderá ser acrescido em até 3 (três) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º na hipótese de exportações de bens referidos no art. 23 que sejam afetadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, nos termos do regulamento” (NR)

Art. 6º Ato Conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá dispor sobre critérios de priorização para os destinatários das medidas de apoio previstas nesta Lei Complementar, observado inclusive o percentual de faturamento dependente de exportações para os Estados Unidos da América, os setores, o porte dos beneficiários ou os tipos de produtos.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar ora apresentado viabiliza ações para mitigação dos impactos sociais e econômicos decorrentes da taxa



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1388490208>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

unilateral e desproporcional imposta pelo governo dos Estados Unidos da América às exportações de produtos brasileiros para aquele país. A referida taxa atinge 36% do valor total de produtos brasileiros exportados aos Estados Unidos em 2024 (US\$ 14,5 bilhões de um total exportado de US\$ 40,4 bilhões) e pode gerar prejuízos a empresas de cadeias produtivas presentes em todas as regiões do país e pôr em risco empregos de milhões de trabalhadores.

Com a finalidade de mitigar esses efeitos, é proposta autorização de aporte no Fundo Garantidor de Operações (FGO), destinado à cobertura de operações de crédito relacionadas ao apoio a pessoas físicas e jurídicas exportadoras, bem como seus fornecedores, impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Também é proposto que se autorize aporte no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), destinado exclusivamente à cobertura de operações de crédito para exportadores e seus fornecedores impactados pelas tarifas, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac-FGI Solidário). As duas medidas são necessárias para que empreendedores de menor porte econômico e mais vulneráveis aos impactos negativos do choque tarifário tenham acesso a linhas de crédito de baixo custo direcionadas para o apoio a exportadores e seus fornecedores.

O aporte de recursos autorizado no Fundo Garantidor de Operações de Crédito Exterior - FGCE, previsto na Lei nº 12.712, de 2012, tem o propósito de efetivar esse importante instrumento da política de seguro de crédito à exportação, que nunca foi capitalizado. Com o aporte, esse fundo poderá ser utilizado para o compartilhamento de riscos hoje integralmente assumidos pelo Fundo de Garantia à Exportação – FGE, ampliando o alcance e aumentando a eficiência do modelo brasileiro de garantia às exportações. Nesses termos, a medida é essencial para mitigar o impacto econômico e social da elevação tarifária unilateral adotada pelos EUA.

Outra medida submetida à apreciação dos pares é possibilidade de concessão de um adicional de crédito tributário de até 3% (três por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens industriais para o exterior por pessoas jurídicas afetadas pela elevação tarifária dos Estados Unidos da América, nos termos de regulamento do Poder Executivo, no âmbito do



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1388490208>

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra). A providência é fundamental para assegurar a devolução de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados por empreendedores afetados pelo impacto negativo do choque tarifário e a competitividade necessária para o alcance de novos mercados.

Por fim, para viabilizar as medidas apresentadas, é proposto que a União seja autorizada a não considerar as despesas ou renúncias de receitas decorrentes dessas medidas para fins de apuração das regras fiscais. É fundamental ressaltar, entretanto, que a proposição legislativa delinea o escopo, a temporalidade e o custo das medidas a serem adotadas, de modo a não comprometer o compromisso com a gestão fiscal responsável, ao mesmo tempo em que viabiliza medidas de preservação do emprego e apoio aos exportadores brasileiros e seus fornecedores afetados pela taxa unilateral imposta pelos Estados Unidos da América.

Frente ao exposto, pede-se apoio aos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER**PT/BA**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1388490208>